



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução Nº 392/07

Sessão: 68ª Ordinária de 12 de Abril de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/1271/2005

Auto de Infração Nº: 1/200500055

Recorrente: ALFA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – TRIBUTAÇÃO NORMAL. Detectada através de levantamento quantitativo de estoques – SLE. Decisão amparada nos Arts. 169, inciso I e 174, inciso I, do Dec. 24.569/1997. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03). Recurso voluntário conhecido e não provido. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão unânime e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração em análise traz o seguinte relato:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operaco ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série D e cupom fiscal. Procedido um levantamento de estoque na empresa foi evidenciada uma omissão de vendas no monntante de R\$ 11,746,22".

A agente do Fisco indicou o dispositivo legal considerado infringido, tendo sido aplicada a penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).

Processo No.: 1/1271/2006
Auto de Infração No.: 1/200500055
Relatora: Maryana Costa Canamary

Foi ainda anexada aos autos a seguinte documentação: Informação Complementar, Ordem de Serviço nº 2004.34281, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.26815, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.00172, relatórios do Sistema de Levantamento de Estoques e cópias documentos diversos.

A Informação Complementar elaborada pelo atuante, devidamente apenso aos autos, ratifica os dados contidos à peça inicial, e faz anexar aos autos os documentos probantes à acusação, documentos às fls. 16 a 41 dos autos.

Às fls. 46 a 48 consta Procuração e Substabelecimento do processo, todavia, não foi apresentada defesa ao feito fiscal, tendo sido lavrado o Termo de Revelia (fls. 43).

A julgadora monocrática entendeu caracterizado o ilícito fiscal, deliberando pela procedencia da acusação.

O atuado ingressa com recurso voluntário arguindo a preliminar de nulidade da ação fiscal em face do cerceamento do seu direito de defesa.

Argumenta que não lhes foram apresentados os relatórios de entrada e saída de mercadorias confeccionados por ocasião do levantamento de estoque realizado, apesar de tais documentos terem sido listados nas Informações Complementares. Alega também o não recebimento de cópia do conteúdo do disquete citado nos autos às fls. 08. Buscando provar o que diz, informa que no processo constam somente as primeiras e últimas páginas dos citados relatórios.

Sustenta assim o entendimento de que, destituída das planilhas acima referidas, ficou impossibilitada de se defender do auto de infração, posto que não tinha como verificar se os dados inseridos nas mesmas estavam em consonância com sua escrita fiscal e contábil ou constatar eventuais equívocos cometidos nelo atuante.

A Consultoria Tributária, por sua vez, em seu parecer no. 773/2006, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença condenatória de 1º grau.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

O Auto de Infração sob análise diz respeito à falta de emissão de notas fiscais de vendas – Omissão de Saídas, constatada mediante realização de levantamento quantitativo de estoques.

Entendo não prosperar as alegativas apresentadas pela recorrente. Os documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração foram entregues ao contribuinte, como se depreende do exame dos autos. Especificamente do documento reservado às Informações Complementares, às fls. 03.

Tal entrega foi atestada pessoalmente pelo próprio contribuinte, que após assinatura no citado documento informando que recebera, na data de 04/01/2005, dentre outros, os seguintes documentos: inventários originais de 2001/2002, inventários, relatórios de entradas e saídas e quadro totalizador do levantamento de estoque, todos estes oriundos do SLE, todos os que serviram de base à lavratura do auto de infração.

Consideramos devidamente cumprida a exigência contida no artigo no art. 828., caput e parágrafo 1º. Descabida, portanto, a argumentação do recorrente de que não recebeu cópia do conteúdo do disquete que é parte integrante da ação fiscal, vez que as informações contidas neste são justamente aquelas que compõem os relatórios acima citados.

Saliente-se o fato de que a entrega dos relatórios ao contribuinte deve ser realizada mediante cópia ou arquivo magnético, uma coisa ou outra, conforme determina a legislação tributária, tendo optado o agente fiscal pela entrega em papel.

Enfatize-se também que não há qualquer irregularidade no fato do respectivo processo administrativo tributário ter sido composto apenas com as páginas iniciais e finais do levantamento fiscal realizado. Isso se justifica por uma questão de logística, posto que o disquete com a totalidade das informações foi disponibilizado a este órgão julgador, permitindo que se realizassem as verificações necessárias, caso sujeito passivo, de posse das mesmas informações, recebidas através de relatórios, apontasse qualquer falha ou equívoco cometido pelo agente fiscal, o que efetivamente não ocorreu.

Portanto, levando-se em consideração o levantamento quantitativo de estoques da autuada, verifica-se claramente que a autuada omitiu saídas de mercadorias, referentes à diferença de R\$ 11.746,22 (onze mil setecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Isto posto, restam descabidas as alegativas expostas e considerando não pairar questionamentos sobre o ilícito fiscal, que se configurou a omissão de receitas pelo contribuinte, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos deliberados na instancia singular, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/1271/2006
Auto de Infração No.: 1/200500055
Relatora: Maryana Costa Canamary

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

PRINCIPAL:	R\$ 1.996,85
MULTA:	R\$ 3.523,86
TOTAL:	R\$ 5.520,71

Processo No.: 1/1271/2006
Auto de Infração No.: 1/200500055
Relatora: Maryana Costa Canamary

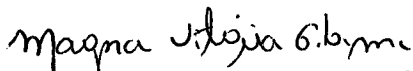
DECISÃO:

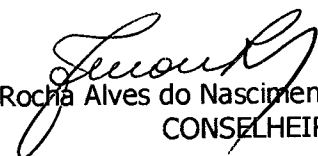
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ALFA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, rejeitando a reliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Dulcimeire Pereira Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de AGOSTO de 2007.

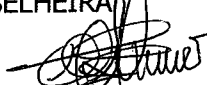

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO